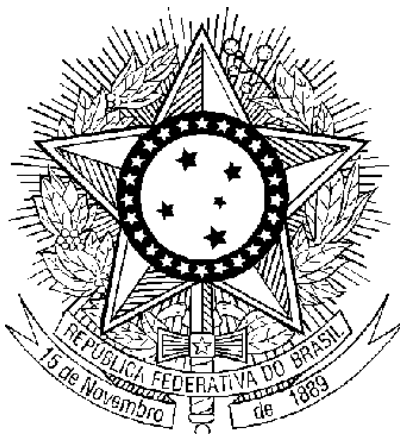


**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
INADEQUAÇÃO NA
CFT**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 295-B, DE 2007 **(Do Sr. Geraldo Pudim)**

Cria o Fundo de Emergência , com os recursos que especifica, para atendimento aos Estados e Municípios atingidos por desastres climáticos; tendo pareceres: da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela rejeição (relator: DEP. MARCOS MONTES); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. PEDRO EUGÊNIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Fundo de Emergência para Mudanças Climáticas - FUMC, no âmbito do Ministério da Integração Nacional, com a finalidade de atender ,exclusivamente, aos Estados e municípios atingidos por desastres climáticos e suas populações.

§1º A administração dos recursos do Fundo a que se refere o caput ficará a cargo de um Conselho Gestor, constituído por membros da Secretaria Nacional de Defesa Civil, cuja presidência será exercida pelo Secretário Nacional de Defesa Civil.

Art2º Constituem recursos do Fundo de que trata o art. 1º:

I – as importâncias correspondentes a alíquota compulsória de 1% sobre o lucro líquido, a ser paga pelas empresas cuja atividade produtiva seja considerada poluente;

II – as importâncias correspondentes a 5% da arrecadação relativas à multas por danos ao meio ambiente;

III- dotações orçamentárias;

IV- contribuições e doações, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas no País ou no Exterior.

Art3º Os saldos verificados ao final de cada exercício financeiro serão transferidos automaticamente para o exercício seguinte, a crédito do Fundo.

Art4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recente estudo divulgado pelo Ministério do Meio Ambiente demonstra que o aquecimento global deverá gerar mudanças climáticas drásticas ao redor do mundo. Os dados levantados no estudo demonstram tendência ao aumento de episódios de chuva intensa e muito intensa no Centro-oeste e Sudeste do Brasil. O destaque dos últimos anos, na categoria Eventos Extremos, foi o furacão Catarina, em março de 2004, possivelmente o primeiro furacão do Atlântico Sul. Não houve nada comparável nos últimos 50 anos e não há registros na história brasileira de fenômeno tão intenso na costa sul do Brasil. Ainda em 2004, o Sul do Brasil viveu o drama dos ciclones tropicais. Este ano os Municípios do Estado do Rio de

Janeiro e outros Estados sofreram com o excesso de chuvas, bem como o Semi Árido com a estiagem e, mais uma vez, a Secretaria Nacional de Defesa Civil não dispunha de recursos suficientes quando da ocorrência desses desastres naturais de grandes proporções.

A criação de um Fundo de Emergência para Atendimento aos Municípios atingidos por desastres climáticos deverá prover a citada Secretaria, a médio e longo prazos, de um volume de recursos significativo, capaz de atender situações de emergência, com vistas a evitar-se as Medidas Provisórias que burocratizam e retardam as ações emergenciais.

Brasília/DF, 5 de março de 2007.

Deputado **Geraldo Pudim**

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 295, de 2007, propõe a criação do Fundo de Emergência para Mudanças Climáticas, no âmbito do Ministério da Integração Nacional, cujo objetivo será o de atender Estados e Municípios atingidos por desastres climáticos. O Fundo será gerido por um conselho gestor, constituído por membros da Secretaria Nacional de Defesa Civil e presidido pelo Secretário Nacional de Defesa Civil.

Os recursos do fundo serão constituídos pela alíquota compulsória de 1% sobre o lucro líquido a ser paga por empresas consideradas poluentes; 5% da arrecadação das multas por danos ambientais; dotações orçamentárias e contribuições e doações de qualquer natureza de pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas no Brasil ou no exterior.

De acordo com o autor do projeto, a medida justifica-se porque estudo recente do Ministério do Meio Ambiente demonstra a tendência de ocorrência de chuvas intensas nas Regiões Centro-Oeste e Sudeste do Brasil. Argumenta, também, que em 2004 ocorreram ciclones tropicais, no sul da costa brasileira, nunca antes registrados. O autor afirma, ainda, que, na ocasião em que esses desastres ocorreram, a Secretaria Nacional de Defesa Civil não dispunha de recursos suficientes para atender a região e que a criação do referido fundo visa prover essa Secretaria dos recursos necessários, a médio e longo prazos.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao

projeto.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Neste início de século, o aquecimento global coloca-se como um dos problemas mais desafiadores dos últimos tempos. Como já amplamente divulgado pela mídia, os cientistas do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), criado pela Organização das Nações Unidas (ONU), alertaram, no ano passado, que o aquecimento está ocorrendo mais rápido do que inicialmente se imaginava e permanecerá nos próximos anos, mesmo com a interrupção imediata das emissões nocivas.

Sabe-se que o aumento de temperatura, o derretimento das geleiras e a elevação do nível do mar poderão trazer sérios problemas para a população humana, em especial para os países em desenvolvimento. Entre os mais diversos riscos de desastres naturais, prevê-se o desalojamento de milhões de pessoas em áreas de deltas, o aumento da incidência de doenças, como dengue e malária, devido ao calor, bem como a elevação dos riscos de incêndios florestais, secas e inundações pelos próximos dois séculos.

No entanto, mesmo considerando a hipótese de serem certos a ocorrência de grandes calamidades em decorrência das mudanças climáticas, entendemos que a criação de um fundo de emergência específico, no âmbito do Ministério da Integração Nacional, não é a solução para proteger a população e o meio ambiente.

Atualmente, o Brasil já dispõe de uma estrutura de defesa civil organizada e de uma Política Nacional com essa finalidade, a cargo da Secretaria Nacional de Defesa Civil, no âmbito do referido Ministério. O País conta, também, com o Fundo Especial para Calamidades Públicas (Funcap), criado pelo Decreto-Lei nº 950, de 1969, e regulamentado pelo Decreto nº 1.080, de 1994.

De acordo com esse decreto, os recursos do Funcap destinam-se às ações de socorro, de assistência à população e de reabilitação de áreas atingidas. São aplicados nos casos de reconhecido estado de calamidade pública ou situação de emergência.

Ressalte-se que a Defesa Civil tem um sistema de codificação

de desastres, ameaças e riscos. Nesse sistema já constam vendavais, tempestades, furacões, tufões e ciclones, tornados e trombas d'água, ondas de calor, enchentes ou inundações graduais, enxurradas ou inundações bruscas, alagamentos, inundações litorâneas, estiagens, secas e quedas intensas da umidade relativa do ar, incêndios florestais, deslizamentos, processos erosivos, pragas animais e vegetais, enfim, toda a sorte de eventuais desequilíbrios que possam causar grandes danos ao meio ambiente e à segurança das populações.

Dessa forma, todas as possíveis catástrofes provocadas pelas mudanças climáticas em curso já se encontram incluídas entre os desastres que justificam a decretação de situação de emergência ou de estado de calamidade pública, que propiciam acesso aos recursos do Funcap.

Acreditamos, destarte, que, em lugar de criar um novo fundo, é papel desta Casa fortalecer o próprio Funcap, a ele destinando maiores verbas, quando da apreciação das leis orçamentárias.

Somos, portanto, pela rejeição do Projeto de Lei nº 295, de 2007, no âmbito desta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala da Comissão, em 08 de outubro de 2008.

Deputado MARCOS MONTES

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 295/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcos Montes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

André de Paula - Presidente, Ricardo Tripoli, Jorge Khoury e Marcos Montes - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Mendes Thame, Edson Duarte, Gervásio Silva, Givaldo Carimbão, Leonardo Monteiro, Marcelo Almeida, Paulo Teixeira, Sarney Filho, Fábio Souto, Luiz Carreira e Moacir Micheletto.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2008.

Deputado ANDRÉ DE PAULA
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

A Proposição cria “o Fundo de Emergência para Mudanças Climáticas – FUMC, no âmbito do Ministério da Integração Nacional, com a finalidade de atender, exclusivamente, aos Estados e Municípios atingidos por desastres climáticos e suas populações”.

A administração dos recursos do Fundo, na forma do projeto, fica a cargo de um Conselho Gestor, constituído por membros da Secretaria Nacional de Defesa Civil, cuja presidência será exercida pelo Secretário Nacional de Defesa Civil.

Constituem recursos do Fundo:

I – as importâncias correspondentes à alíquota compulsória de 1% sobre o lucro líquido, a ser paga pelas empresas cuja atividade produtiva seja considerada poluente;

II – as importâncias correspondentes a 5% da arrecadação relativas a multas por danos ao meio ambiente;

III – dotações orçamentárias;

IV – contribuições e doações, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas no País ou no Exterior.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada em 15 de outubro de 2008, rejeitou o Projeto de Lei n.º 295, de 2007.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de

Finanças e Tributação, que “*Estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

Essa Norma estabelece em seu Art. 6º que:

“Art. 6º É inadequado orçamentária e financeiramente a proposição que cria ou prevê a criação de fundos com recursos da União.

Parágrafo Único – Ressalvam-se do disposto no “caput” deste artigo, observadas as demais disposições desta Norma Interna e desde que a proposição contenha regras precisas sobre a gestão, funcionamento e controle do fundo, os casos em que:

I – O fundo a ser criado seja de relevante interesse econômico ou social para o País e,

II – as atribuições previstas para o fundo não puderem ser realizadas pela estrutura departamental da Administração Pública.”

O Fundo a ser criado pelo Projeto de Lei nº 295, de 2007, não atende às exigências da Norma Interna desta Comissão, visto que:

I – não contém normas sobre a gestão, funcionamento e controle do fundo, como requer o parágrafo único do Art. 6º da Norma acima transcrita;

II – as atribuições previstas para o fundo são atualmente realizadas pela Secretaria Nacional de Defesa Civil, contrariando o disposto no inciso II desse mesmo artigo; e

III – já existe atualmente o Fundo Especial para Calamidades Públicas (FUNCAP), instituído pelo Decreto-lei nº 950, de 1969, e ratificado pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 66, de 1990, com atribuições similares ao agora proposto pela Projeto em análise.

Assim, não obstante os nobres propósitos que nortearam a elaboração do Projeto, voto pela inadequação e incompatibilidade orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 295, de 2007, dispensada a análise de mérito, como determina o Art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em 25 de março de 2009.

Deputado Pedro Eugênio

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 295-A/07, nos termos do parecer do relator, Deputado Pedro Eugênio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vignatti, Presidente; Antonio Palocci, Luiz Carlos Hauly e Félix Mendonça, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Ciro Pedrosa, Eduardo Amorim, Geraldinho, Gladson Cameli, Guilherme Campos, João Dado, João Pizzolatti, Castro, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Vicentinho Alves, Virgílio Guimarães, Bilac Pinto, Leonardo Quintão, Maurício Quintella Lessa, Tonha Magalhães e Zonta.

Sala da Comissão, em 4 de novembro de 2009.

Deputado VIGNATTI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
